



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.933

Recurso nº: 99.765 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: GILBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROVA - Em matéria de dedução do lucro por lançamento de despesas, imprescindível se torna que o contribuinte, ao contestar o lançamento, faça a devida prova, pois a sua ausência não elimina a acusação.

CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA - A falta de demonstração de erro alegado sem prejuízo ao resultado, torna-a exigível.

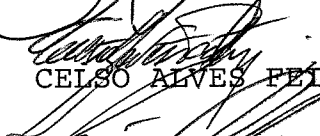
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBRÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

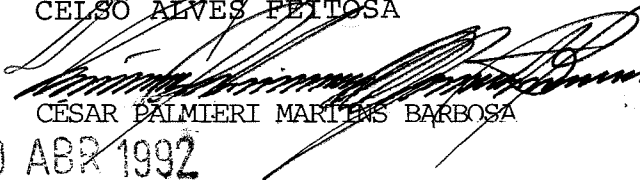

 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

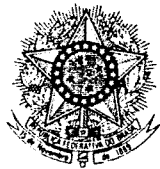
- RELATOR

VISTO


 CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/043.578/89-47

RECURSO Nº : : 99.765

ACORDÃO Nº : : 101-82.933

RECORRENTE : : GILBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter infringido, no exercício de 1985, ano-base de 1984, a legislação do imposto sobre a renda, consistentes em apropriação indevida de custos pessoais de seus sócios, prestação de serviços não justificados segundo os documentos apropriados, enquanto lançada correção monetária passiva não identificada.

Os artigos indicados como infringidos foram: 154, 191, 192 e parágrafos e 387, I, do Decreto 85.450/80.

Em sua peça de impugnação procura rebater a Recorrente as acusações, alegando: que a sua atividade de importadora e exportadora exigia constantes viagens de seus sócios, no interesse dos negócios da empresa, inclusive feiras.

Os almoços no Clube Americano representavam a necessidade de contatos comerciais entre empresários. Assim, os gastos' plenamente compatíveis com as suas atividades, de valor ínfimo, já que não superior a 3.02% do faturamento.

As despesas com prestação de serviços decorria de ligações comerciais com as empresas LENACO e PACOMEX, por participações em negócios comuns, assim exemplificados: participação em comissões, aluguel de telex, reembolso de despesas, enquanto que a

ACÓRDÃO Nº 101-82.933

incorporação da LENACO, a glosa das despesas resultava em direito à compensação do imposto então pago por ela, incorporada.

Com respeito à PACOMEX, resultava ela do uso de dependências em São Paulo, imprescindível aos negócios da Recorrente, além dos serviços administrativos da mesma.

Reconheceu que a demonstração da correção monetária passiva não tinha atendido as regras exigidas pela legislação, o que não poderia resultar, no entanto, em prejuízo à Recorrente.

Terminou pedindo a realização de diligência não especificando com que finalidade.

O Fisco se manifestou às fls. 21, dizendo que ficara demonstrado que as despesas com viagem e Clube Americano diziam respeito só aos sócios da Recorrente, sem nenhuma relação comprovada com o seu objetivo social, enquanto nenhuma prova de importação ou exportação havia sido realizada.

O argumento do percentual tido como mínimo em relação ao faturamento envolvia volume, enquanto a ação fiscal dizia respeito à qualidade.

As despesas com LEMACO e PACOMEX jamais demonstradas como efetivos negócios da Recorrente, enquanto que a pretendida compensação por incorporação sequer podia ser levada em consideração, já que acontecida em ano posterior ao fiscalizado.

A correção monetária reconhecida indevida, não encontrando justificativa a pretensão de erro de forma sem maiores consequências.

A decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento com os seguintes argumentos, segundo a prova dos autos:

ACÓRDÃO Nº 101-82.933

as despesas de representação não necessárias; as despesas com o Clube Americano diziam respeito aos sócios, já que nenhuma prova de negócios delas decorrentes tinha sido trazida para os autos; as despesas de viagem jamais relacionadas com eventos necessários às atividades da empresa. As despesas de prestação de serviços, jamais explicadas. Portanto, sem qualquer relação entre dispêndio e receita.

Intimada a Recorrente em 05.02, apresentou o recurso voluntário em 06.03.91, repetindo a impugnação, reclamando pela não apreciação de seu requerimento de diligência.

Esclareceu em grau de recurso que a diligência devia apurar se haviam ou não as empresas LENACO e PANCOMEX declarado os valores à tributação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.933

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida bem apreciou a matéria segundo os autos. O pedido de diligência da forma como foi colocado, sem qualquer especificação do que deveria ser verificado, tornou-se peça solta. Mesmo agora verifica-se que diz respeito ele ao mérito, enquanto totalmente enfrentadas as acusações.

Não sofreu a Recorrente qualquer cerceamento ou presente a prejudicial que pudesse alterar as questões de fundo em julgamento.

Assim, é de se afastar a pretensão.

No mais irrepreensível a decisão recorrida, que adotou o parecer de fls. 23/25, ao afirmar:

a) no que se refere aos pagamentos efetuados ao Clube Americano ... referem-se a gastos pessoais dos sócios da empresa ... que no transcorrer ... não identificou qualquer contacto que tenha permitido a realização de negócios pela interessada;

b) no tocante as despesas de viagens ... não apresentou quaisquer elementos que comprovem sua participação nos eventos ...;

c) no tocante as despesas de prestação de serviços ... limitou-se a contestar o lançamento efetuado ... não apresentando elementos documentos que especificassem os serviços prestados ...;

d) relativamente à correção monetária passiva lançada ... ratificou o feito fiscal, uma vez que não identificou a origem de tal lançamento.

ACÓRDÃO Nº 101-82.933

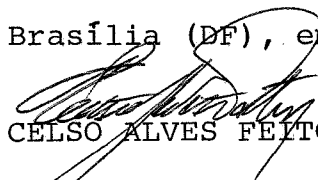
Como visto, dependiam de provas a defesa e recurso da Recorrente, disto não cuidou. A Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas de prova. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, é do contribuinte.

Assim, lançado este, assegura o ordenamento jurídico- art. 145, I, II e III do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Não foi o que aconteceu, ficou a Recorrente em alegações vazias, razão pela qual nego provimento ao seu recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1992


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR 